



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

**PROCESSO Nº 35653-02.2013.4.01.3700 - CLASSE: 7300**

**AÇÃO** : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU** : ANTÔNIO CARLOS BORGES ARAUJO E OUTROS

**DE(A)** : **LINDOMAR PEREIRA DE SÁ**, brasileiro, representante da empresa LTS Comércio Representação e Distribuidora Ltda, CPF nº 089.056.573-20, em local ignorado ou incerto.

**FINALIDADE** : **CITAR** para oferecer contestação, por petição, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de **15 (QUINZE) DIAS** (Lei n. 8.429/92, art. 17 § 9º), de conformidade com a decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “**RECEBO** a petição inicial; os Requeridos não demonstraram, sob forma inequívoca, a (i) inexistência do ato de improbidade, a (ii) impropriedade da ação ou a (iii) inadequação da via eleita, impondo, assim, a instauração da presente ação civil por atos de improbidade, como forma de resguardar o interesse público. Nesta fase de admissibilidade da petição inicial (LIA 17 §§ 7º, 8º e 9º), por força da natureza peculiar da ação civil por atos de improbidade administrativa, prevalece o vetusto princípio *in dubio pro societate*; durante a instrução probatória plena, todavia, será possível investigar exaustivamente os fatos descritos na petição inicial e, assim, identificar os elementos objetivos e subjetivos que integram a tipologia da LIA. À espécie, as provas que guarnecem a petição inicial, notadamente o *relatório de fiscalização da CGU*, produzido em evento extraordinário daquela Contadoria, em sua 23ª edição, no período de 14/05/2007 a 17/07/2007, no **Município de Dom Pedro MA**, revelam indícios de irregularidades na gestão de recursos repassados pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento e Combate à Fome à municipalidade; o Requerido José de Ribamar Costa Filho, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos descritos na petição inicial, o Requerido Sansão Ribeiro Hortegal Filho, na condição de Secretária de Saúde à época dos fatos descritos na petição inicial, além de Lindomar Pereira de Sá, na condição de representante legal da empresa LTS – Comércio, Representação e Distribuição Ltda., José Hirlan Borges Raposo, proprietário da ENCOR Engenharia e Construções Ltda e Antonio Carlos Borges Araújo, proprietário da HIDROSONDA LTDA, conforme registrado na petição inicial, teriam cometido irregularidades na aplicação de recursos repassados pelos entes federais ao Município, durante os exercícios financeiros de 2004 a 2007. Segundo o Relatório de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

Fiscalização n. 00950/2007, da Controladoria- Geral da União, que serve de suporte para a ação civil por atos de improbidade ora examinada, as irregularidades cometidas pelos Requeridos encontram-se relacionadas aos seguintes eventos: (i) ausência de licitação e simulação de compras de mercadorias/notas fiscais inidôneas; (ii) não disponibilização de documentos relativos à celebração de Convênios, comprovação de despesas e processo licitatório; (iii) indícios de fraude em licitação e irregularidades na execução contratual; (iv) comprovação de compras com notas fiscais falsas; (v) pagamentos indevidos; (vi) ausência de prestação de contas; e (vii) movimentação financeira através de “saques na boca do caixa”. Sendo que aos Requeridos Jose Ribamar Costa Filho e Sansão Ribeiro Hortegal Filho, são atribuídas as condutas que envolvem os recursos repassados através de inúmeros eventos efetuados pelo Ministério da Saúde; já com relação aos Requeridos Lindomar Pereira Sá e Antonio Carlos Borges Araujo, as condutas que especifica, no que se refere aos recursos oriundos dos Ministérios da Saúde e de Combate à Fome, notadamente por terem recebido recursos federais por serviços mal prestados ou mal executados; e ao Requerido Jose Hirlan Raposo Borges, pelo fato de sua Empresa ter sido contratada, com recursos federais, sem a devida licitação e ter executado as obras de maneira irregular ou nociva à saúde da população beneficiada. Essas irregularidades, conforme bem explicitado na petição inicial, implicaram em violação aos princípios administrativos da honestidade, legalidade e lealdade às instituições, possibilitando, ao menos em princípio, enriquecimento ilícito e lesão ao erário; as condutas dos Requeridos, assim, ajustam-se, ao menos sob a perspectiva singela deste primeiro instante processual, aos tipos da LIA 9º XI ; 10, I,VI, VIII e IX; e 11, I, II, IV e VI sendo adequada a medida judicial ora examinada, eis que voltada para a proteção do patrimônio público (CF 129 III c/c LIA). Por relevante, registre-se que o Requerido Jose Ribamar Costa Filho manifestou-se negando de forma geral a pratica das condutas, e apresentará defesa mais consistente na contestação. O Requerido Sansão Ribeiro Hortegal Filho trouxe, em sua manifestação preliminar, como argumento principal o fato de que não seria ordenador de despesas, e, portanto, não teria responsabilidade nas condutas irregulares na gestão dos recursos da Saúde. Todavia, os Técnicos da CGU são claros ao apontarem, em todos os eventos verificados na pasta da saúde, como responsáveis, este Requerido, na condição de Secretário de Saúde, além do Prefeito. O Requerido Lindomar Pereira de Sá, não localizado pelo oficial de justiça, foi notificado por edital, e não se manifestou. O Requerido Antonio Carlos Borges Araujo, ataca o relatório da CGU, pelo “exagero”, de considerar ilicitude; meras irregularidades formais e chama ainda em sua defesa o relatório da FUNASA que, supostamente teria considerado a execução do serviço adequada, o que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

é contestado pelo MPF. Por fim, o Requerido Jose Hirlan Raposo Borges, em sua manifestação preliminar, diversos argumentos objetivando eximir-se da responsabilidade pela provável ausência de licitação irregular, bem da constatada irregularidade na execução do serviço, no que diz respeito à localização dos equipamentos sanitários construídos por sua empresa, além do fato de terem sido construídos apenas 71 ao invés dos 96 módulos contratados, todos os argumentos insuficientes a desconstituir, ao menos nesta primeira fase, os argumentos e provas trazidos na inicial; impõe-se, portanto, conforme anotado anteriormente, a incidência do brocardo *in dubio pro societate*. ANTE O EXPOSTO, determino a citação dos Réus para oferecerem, se o desejarem, respostas (LIA 17 § 9º). Intimem-se. (a) JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, MM. Juiz Federal da 5ª Vara". CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei.

**ADVERTÊNCIAS:** 1) No caso de revelia, será nomeado curador especial ao réu;  
2) O presente Edital será afixado em local de costume na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os vinte dias acima anotados, contados na forma dos arts. 231, IV c/c 257, III do CPC (Lei 13.105/2016).

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum "Ministro Carlos Alberto Madeira" – Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. *e-mail*: 05vara.ma@trf1.jus.br

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, aos 20/07/2017. Eu, *CA*,  
(Cláudia Celma Santos de Miranda), Diretora da Secretaria da 5ª Vara, fiz digitar e subscrevo.

**JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**  
Juiz Federal